



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 2012

(nº 4.399/2012, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados 10 (dez) cargos de Juiz de Direito em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 2º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau atuarão na substituição de Desembargadores e no auxílio ao segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados.

Art. 3º Os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau serão providos por concurso de remoção, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, vedada a permuta.

Art. 4º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito dos Territórios em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.399, DE 2012

Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 10 (dez) cargos de Juiz de Direito em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 2º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau atuarão na substituição de Desembargadores e no auxílio ao segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados.

Art. 3º Os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau serão providos por concurso de remoção, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, vedada a permuta.

Art. 4º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito dos Territórios em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema tradicional de convocação de juízes de direito para substituição de desembargadores traz diversas dificuldades para a gestão do sistema judiciário, a começar pelo desfalque na vara de origem do magistrado convocado e a consequente necessidade de designação de juiz de direito substituto.

Visando superar essas dificuldades, vários tribunais criaram cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau, aos quais são atribuídas as funções de substituição e auxílio em segundo grau de jurisdição. Trata-se de mecanismo que contribui efetivamente para a celeridade dos julgamentos e, ao mesmo tempo, evita que as convocações de juízes de direito acarretem prejuízo para os serviços judiciários do primeiro grau de jurisdição. A título de exemplo, possuem esse tipo de cargo na sua Organização Judiciária os Estados de São Paulo (LC 646/90), Paraná (Lei Estadual 14.277/2003) e Goiás (Lei 16.872/2010).

Nesse contexto, a transformação dos cargos de Juiz de Direito em cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau contribui enormemente para o aperfeiçoamento da Organização Judiciária do Distrito Federal. Trata-se de simples remanejamento que tem a virtude de preservar os cargos no primeiro grau de jurisdição e de tornar o sistema judiciário mais eficiente, sem qualquer tipo de aumento de despesa.

Remanescem, além disso, 9 (nove) cargos de juiz de Direito de Territórios no quadro de pessoal do TJDFT. Estes cargos, na atual configuração jurídica, não podem ser providos e, consequentemente, utilizados em proveito da sociedade. A transformação proposta supera esse óbice formal, corrige uma lacuna da organização judiciária e traduz reforço para a Justiça do Distrito Federal.

Importante anotar que o presente projeto de lei não envolve “aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”, ou seja, não produz nenhum tipo de despesa orçamentária, razão por que não é necessário parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, consoante a inteligência do art. 74, inciso IV, da Lei 12.708/2012 (LDO 2013).

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que objetiva aperfeiçoar a Justiça do Distrito Federal, sobretudo no que concerne à racionalidade e à celeridade dos julgamentos, que não produz absolutamente nenhum aumento de despesas para o erário público.

Ofício nº 34 275/GPR

Brasília, de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor:
Deputado Federal MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional
Brasília-DF

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei de autoria deste Tribunal

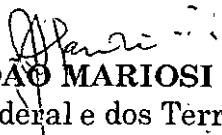
Senhor Presidente,

1. Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, para conhecimento e apreciação do Congresso Nacional, Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b” da CF/88.

2. Esclareço que não se mostra necessária a emissão de parecer do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a proposição legislativa não envolve “aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”, tratando-se tão somente de transformação de cargos, a teor da inteligência do art. 77, inciso IV da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.465/2011).

3. Na oportunidade, transmito a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Desembargador **JOÃO MARIOSI**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PROJETO DE LEI Nº 4399/2012

Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 10 (dez) cargos de Juiz de Direito em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 2º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau atuarão na substituição de Desembargadores e no auxílio ao segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados.

Art. 3º Os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau serão providos por concurso de remoção, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, vedada a permuta.

Art. 4º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito dos Territórios em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema tradicional de convocação de juízes de direito para substituição de desembargadores traz diversas dificuldades para a gestão do sistema judiciário, a começar pelo desfalcamento na vara de origem do magistrado convocado e a consequente necessidade de designação de juiz de direito substituto.

Visando superar essas dificuldades, vários tribunais criaram cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau, aos quais são atribuídas as funções de substituição e auxílio em segundo grau de jurisdição. Trata-se de mecanismo que contribui efetivamente para a celeridade dos julgamentos e, ao mesmo tempo, evita que as convocações de juízes de direito acarretem prejuízo para os serviços judiciários do primeiro grau de jurisdição. A título de exemplo, possuem esse tipo de cargo na sua Organização Judiciária os Estados de São Paulo, (LC 646/90), Paraná (Lei Estadual 14.277/2003), e Goiás (Lei 16.872/2010).

Nesse contexto, a transformação dos cargos de Juiz de Direito em cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau contribui enormemente para o aperfeiçoamento da Organização Judiciária do Distrito Federal. Trata-se de simples remanejamento que tem a virtude de preservar os cargos no primeiro grau de jurisdição e de tornar o sistema judiciário mais eficiente, sem qualquer tipo de aumento de despesa.

Remanescem, além disso, 9 (nove) cargos de Juiz de Direito de Territórios no quadro de pessoal do TJDFT. Estes cargos, na atual configuração jurídica, não podem ser providos e, consequentemente, utilizados em proveito da sociedade. A transformação proposta supera esse óbice formal, corrige uma lacuna da organização judiciária e traduz reforço para a Justiça do Distrito Federal.

Importante anotar que o presente projeto de lei não envolve "aumento de gastos com pessoal e encargos sociais", ou seja, não produz nenhum tipo de despesa orçamentária, razão por que não é necessário parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, consoante a inteligência do art. 74, inciso IV, da Lei 12.708/2012 (LDO 2013).

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que objetiva aperfeiçoar a Justiça do Distrito Federal, sobretudo no que concerne à racionalidade e à celeridade dos julgamentos, e que não produz absolutamente nenhum aumento de despesas para o erário público.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 13/12/2012.